



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081312-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes CAMARGO BICALHO SPE LTDA, WILSON PEREIRA BICALHO e VIVIAN CRISTINE CAMARGO BICALHO, é agravado WILLIAM TADEU TORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.783

Agravo de Instrumento nº: 2081312-90.2025

Comarca: São José dos Campos - 7ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 103041731/2023

Agtes.: Camargo Bicalho SPE Ltda. e outros

Agdo.: William Tadeu Torelli

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO (VÍCIOS CONSTRUTIVOS) – Inconformismo voltado ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva – Insurgência que, no entanto, refoge ao rol do art. 1.015 do CPC (taxativo, conforme reiterada jurisprudência, não sendo a hipótese de adoção da taxatividade mitigada) – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização, no tópico que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a realização de prova pericial.

Recorrem os agravantes, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que os agravados William e Vivian são partes manifestamente ilegítimas para integrar o polo passivo, na medida em que o fato de haverem constituído a empresa Camargo Bicalho SPE, não transfere àqueles a responsabilidade pelos eventos relacionados ao imóvel adquirido pelo autor.

Prosseguem os recorrentes dizendo que deve ser observado o disposto no art. 49-A, do Código Civil, reiterando que os agravantes Wilson e Vivian não representam a SPE em Juízo, devendo a ação ser julgada extinta em face destes últimos e provido o recurso para esta finalidade.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido.

Com efeito, no que pertine à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, tal insurgência não comporta ser desafiada mediante recurso de agravo de instrumento, eis que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC (tampouco se vislumbra inutilidade em eventual apelação, quando aí sim e se o caso, comportará exame em sede recursal), não sendo o caso de adoção da tese da taxatividade mitigada, ausente, ainda, prejuízo, sendo que a matéria pode ser deduzida em eventual apelação.

Nesse sentido, dentre vários, os seguintes precedentes, inclusive desta Câmara:

“CONDOMÍNIO – ARBITRAMENTO DE ALUGUERES – Inconformismo voltado ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e determinação da realização de prova pericial – Insurgência que, no entanto, refoge ao rol do art. 1.015 do CPC (taxativo, conforme reiterada jurisprudência, não sendo a hipótese de adoção da taxatividade mitigada) – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309206-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).”

“VOTO Nº 40685 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva. Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação. STJ, recursos repetitivos, REsp nº 1.704.520/MT. Recurso inadmissível. Recurso não

conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220141-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/9/2024; Data de Registro: 27/9/2024).”

“Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão saneadora que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Insurgência. Não acolhimento. Matéria não recorrível pela via recursal escolhida. Taxatividade do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil. Não vislumbrada urgência ou risco ao provimento final a justificar a aplicação da mitigação à taxatividade, consoante entendimento exarado pelo STJ no julgamento do Tema nº 988 em sede de repetitivo. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227895-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 1º/10/2024; Data de Registro: 1º/10/2024).”

“AGRAVO INTERNO – Irresignação contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento – Decisão anteriormente atacada, que não reconheceu a ilegitimidade de parte passiva e determinou a apresentação de documento pela agravante – Primeira questão que não está prevista no rol do art. 1015 do CPC para interposição de agravo – Taxatividade mitigada afastada, pela falta dos requisitos do Tema nº 988 do STJ – Exibição de documento e ônus da prova que, embora sendo matérias previstas nos incisos VI e XI do referido dispositivo legal, não permitem que a agravante seja dispensada de apresentar documento em seu poder, conforme a distribuição da carga dinâmica das provas – Decisão mantida – Agravo interno não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2135789-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Rodrigues Dias de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/7/2024; Data de Registro: 29/7/2024).”

“EMENTA – ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – Impugnação à Assistência Judiciária – Rejeição – Inconformismo – Não acolhimento – Ausência de provas, a cargo do impugnante (art. 100, CPC), no sentido de que o agravado reúna condições de suportar as custas do processo, sem prejuízo ao próprio sustento – Preliminar de ilegitimidade passiva – Rejeição – Insurgência que, no entanto, refoge ao rol do art. 1.015 do CPC (taxativo, conforme reiterada jurisprudência) – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157823-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/7/2023; Data de Registro: 27/7/2023).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Reajustes de mensalidades em contrato coletivo empresarial – Denúnciação da lide – Relação de consumo – Responsabilidade civil autônoma de todos que participam da cadeia de consumo – Intervenção de terceiros não cabível – Indeferimento mantido – Ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário – Rol de taxatividade mitigada, conforme tese firmada pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos – Agravo impróprio à análise da pretensão da agravante – Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050407-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos – 1ª.

Vara Cível; Data do Julgamento: 29/4/2020; Data de Registro: 29/4/2020).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva. Insurgência da requerida. Hipótese que não integra o rol taxativo do art. 1015 do CPC de 2015. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada ao caso concreto, em que houve exclusão consciente e expressa da questão pelo legislador. Aplicação da "Teoria do silêncio eloquente". Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212804-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/6/2023; Data de Registro: 26/6/2023).”

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator